

Memorial Descritivo - Processo nº HGA0008/25

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº HGA0008/25, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em assistência multiprofissional com fornecimento de equipamento para 26 leitos de enfermaria, 40 leitos de unidade de terapia intensiva adulto e 26 leitos de unidade de terapia intensiva pediátrica, neonatal, Ucinco e Ucinca para o Hospital Guilherme Álvaro, no Município de Santos, para o período de 12 meses, nas características descritas em memorial.

A empresa MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda., devidamente qualificada no bojo da Impugnação em apreço, alega, em apertada síntese, que os serviços deveriam ser contratados por lote/profissional, vez que lote único restringe a competitividade, bem como ausência de cláusula para apresentação de inscrição no conselho de classe, no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato.

A empresa MAPS Fisioterapia Ltda., também devidamente qualificada no bojo da Impugnação em apreço, requereu a exclusão da exigência de comprovação de idoneidade junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, item 4.24 do Memorial Descritivo.

Este é o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

As Impugnações são tempestivas, devendo ser admitidas, pois apresentada dentro do prazo estipulado pela Cláusula 9, item 9.1 do Memorial de Coleta de Preços – Processo nº HGA0008/25 e Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOEESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que as Impugnações em destramento foram encaminhadas a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede serem aptas à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS**, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvincilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações impugnatórias irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

- LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE:

O agrupamento de serviços é lícito, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.

No presente caso, os serviços que estão sendo contratados, são absolutamente complementares uns aos outros.

Os trabalhos são concomitantes nas UTIs, não sendo viável a contratação destes separadamente, por empresas, responsáveis e encarregados diferentes para um mesmo serviço.

O gerenciamento dos diversos contratos se torna inviável, uma vez que para compor um mesmo ambiente, teria que controlar as ordens de serviço, execução de procedimentos, prejudicando sobremaneira a execução do objeto contratual.

Ademais a Impugnante deixou de apresentar pareceres técnicos que demonstrem a dificuldade de agrupamento dos serviços, inexistência ou mesmo raridade de empresas que desempenham essas atividades em conjunto, enfim, comprovar documentalmente o que alega.

A intenção da Impugnada foi a concentração de responsabilidade.

Seria quase impossível, determinar-se a responsabilidade quando várias empresas atuassem em um mesmo leito, o que causaria dificuldade para apurar qual delas seria a causadora de um eventual dano a terceiros, ocasionando imbróglios jurídicos infindáveis, com perdas irreparáveis, não só financeiramente, mas aos que necessitam dos serviços objeto do presente certame.

A padronização de serviços e controle pela Impugnada são mais adequadas, quando concentrados em uma única empresa, evitando-se dissabores de conflitos entre as várias práticas administrativas utilizadas por empresas distintas.

Assim, a divisão por lote/profissional não é vantajosa sob o aspecto técnico administrativo, na verdade, é totalmente inviável.

No mais, não há qualquer comprovação de que a divisão traria vantagens econômicas.

Dessa forma, não há qualquer fundamentação legal, obrigando a Impugnada contratar por item/profissional, serviços inter-relacionados, ou seja, os serviços foram integrados em um mesmo processo, por guardarem estrita correlação entre si.

Portanto, não assiste razão a Impugnante, no tocante a este item.

- AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PARA APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE, NO PRAZO DE 30 DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO:

Os serviços serão executados em leitos de UTIs, sendo de extrema importância que a empresa contratada tenha mínima experiência e expertise, ou seja, que já tenha executado serviços similares ao objeto, incluindo todas as especialidades, exigência inclusive inserta no item 4.9 do Memorial Descritivo.

A inscrição na entidade profissional competente é um requisito fundamental para a comprovação da qualificação técnica da empresa.

Ou seja, se a empresa executou serviços em outros locais, em todas as especialidades, terá todas as inscrições nos conselhos de classes competentes, não havendo qualquer violação ao princípio da competitividade.

Assim sendo, não assiste razão a Impugnante.

- EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:

A Fundação do ABC realiza a gestão das UTIs do Hospital Guilherme Álvaro, através de contrato firmado com o Estado de São Paulo.

Cabe ressaltar que, a Lei de Licitações não tem aplicabilidade no presente processo de contratação, motivo pelo qual não é tratado como processo licitatório.

Nesse sentido, é importante observar o Regulamento de Compras e Contratações de Serviços da Fundação do ABC, que regulamenta o presente processo de contratação, dispondo em seu artigo 29:

"Art. 29. Fica vedada a contratação de empresa que tenha incorrido em prática de atos contrários à Administração Pública ou normativa da própria Instituição.

Parágrafo único. Para fins de aferição da idoneidade da empresa sujeita à contratação, deverão ser consultados, previamente, bancos de dados da mantenedora e banco de dados oficiais do Município, Estado e União, quais sejam Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União e Portal da Transparência da Controladoria Geral da União.".

Portanto, a exigência não decorre de qualquer Lei e sim do Regulamento de Compras e Contratações, regulamentador do presente processo.

Ainda, qualquer representante de empresa, seja com sede no Município de São Paulo ou não, pode e consegue emitir certidão negativa de contas julgadas irregulares, perante o site do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (<https://portal.tcm.sp.gov.br/certidao>).

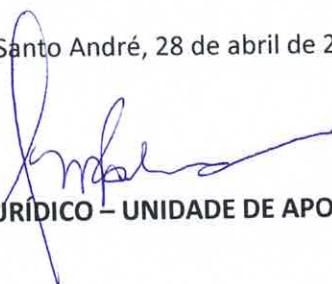
Em momento algum, tal exigência restringe a competitividade ou é excessiva, visto que se trata apenas de uma certidão emitida na hora a qualquer pessoa, no próprio site do Tribunal.

Pelo contrário, a Fundação do ABC busca o estrito cumprimento do contrato de gestão e seu Regulamento, bem como a segurança de suas contratações.

Pelo exposto, esse item da Impugnação não merece acolhimento.

CONCLUSÃO

In casu, nega-se provimento as impugnações ao Memorial Descritivo interposto pelas empresas MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda. e MAPS Fisioterapia Ltda., com o prosseguimento da contratação do objeto em comento.


Santo André, 28 de abril de 2025.

DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129